



CNSP

CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS



Associação dos Funcionários Públicos
do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR TARCÍSIO GOMES DE FREITAS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO

TRANSPARÊNCIA E UTILIZAÇÃO DA CONTA DEPÓSITO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES NO ESTADO DE SÃO PAULO JUNTO AO BANCO DO BRASIL E PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – CNSP, CNPJ 86.702.834/0001-64, Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, nº 88 6º conj. 601 Centro São Paulo, CEP 01.017-909, neste ato, representada pelo seu Presidente **ANTONIO TUCCILIO** e pelo Diretor Jurídico, **DR. JULIO BONAFONTE**, em nome das entidades a seguir discriminadas, que expressam documentalmente o seu apoio:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO – ANSJ

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESPESP

SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – **UDEMOM**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASSETJ**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – **ASJ**

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **APAMPESP**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **ASPAL**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AFALESP**

SINDICATO DOS SUPERVISORES DE ENSINO DO MAGISTÉRIO OFICIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – **APASE**

CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA – **CPP**

CENTRAL DO SERVIDOR – **PÚBLICA**

ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AASPTJ-SP**

ASSOCIAÇÃO DE BASE DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASSOJUBS**

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AJESP

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNICAMP - (**ADUNICAMP Seção Sindical**)

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SÃO
PAULO - **ASSOJURIS**

ASSOCIAÇÃO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - **AFFOCOS**

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - **SIFUSPESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL DAS CIDADES DE
CAIEIRAS E SÃO PAULO - **SINDJESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO
ESTADUAL DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - **SINTRAJUS**

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AOJESP**

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS – **APATEJ**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SISPESP**

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO - **FESSP-ESP**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMÁTICA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SINTELPOL**

ASSOCIAÇÃO SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - **ASJCOESP**

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNESP - **ADUNESP**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL- **FENALE**

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **AEPESP**

ASSOCIAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – **ASDER.**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – **AFPESP**, expor e reivindicar o seguinte:

A legitimidade é pública e notória bastando para tanto a representatividade de mais de 700.000 servidores ativos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com demandas e precatórios em todo o Brasil, a exemplo do que ocorreu como autor junto com a OAB – Conselho Federal na ADI 4357 – PEC 62/09 – Precatórios perante o Supremo Tribunal Federal com sustentação oral, Emenda Constitucional nº 99/2017, inclusive na Repercussão Geral nº 870.947 - Tema 810, que trata da atualização monetária no pagamento dos precatórios, bem como, com relação ao Tema: Utilização dos Recursos Financeiros dos Depósitos Judiciais no RE 579.431, bem como em outros julgados: RE 612.707, RE 855.091, ADIs 5463, 6804, 6805, RE 565.089 e diversos Pedidos de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentre outros.

A questão da utilização dos recursos dos depósitos judiciais surgiu no cenário jurídico pela Lei Complementar nº 10.819/2003, Lei 11.429/2006, Lei Complementar nº 148/2014 e Lei Complementar 151/2015, tendo sido objeto de inclusão na Emenda Constitucional nº 62/2009, que mereceu julgamento no Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, posteriormente inserida nas Emendas Constitucionais nºs 94/2016 e 99/2017, com único e exclusivo objetivo de socorrer financeiramente os entes públicos Estados e Prefeituras para efetuarem o pagamento dos precatórios alimentares.

Na Questão de Ordem da ADI 4357 em 25/03/2015, assim o Plenário decidiu:

“(...) 5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

O procedimento da utilização dos recursos dos depósitos judiciais é uma matéria complexa e merece por parte de Vossa Excelência atenção especial, registrando-se por oportuno, que em 2015, como Expositor, participei de Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal, presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, como poderá se constatar:



CNSP
CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CERTIFICADO

O Supremo Tribunal Federal confere o presente certificado a

Julio Bonafone

por sua participação, na qualidade de EXPOSITOR na Audiência Pública sobre a utilização dos recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais pelos Estados, para pagamento de despesas diversas, realizada na Sala de Sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 21 de setembro de 2015.

Ministro Gilmar Mendes
Supremo Tribunal Federal



Trazemos à colação, a elucidativa a lição contida no V. Acórdão da ADI 5072, Relator Gilmar Mendes, publicado no DJe de 17/08/2020, que traça rumos e condutas das autoridades, no que se refere a utilização dos recursos dos depósitos judiciais, envolvendo Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado, todos evidentemente obtendo ganhos financeiros, mas em nenhum momento pagando os precatórios de natureza alimentar:

“(…) Solicitei a expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais de Justiça estaduais, para que se manifestassem acerca da existência de normas ou práticas similares, e ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ao Banco do Estado de Sergipe e ao Banco de Brasília, para que relatassem o montante de valores correspondentes aos depósitos judiciais sob suas responsabilidades.

(...) No entanto, em um segundo momento, ao analisar legislações de iniciativa do Poder Judiciário estadual que criavam uma espécie de “Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos”, cuja finalidade era permitir que o Poder Judiciário se aproveitasse do spread bancário (isto é, a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação dos bancos), este Tribunal reviu seu posicionamento.

Também na referida audiência pública fiz a seguinte indagação: “Com base em que critérios atuariais e financeiros foram definidos os percentuais relativos ao fundo de reserva, tendo em vista a multiplicidade de proporções possíveis encontradas nas legislações estaduais e federal?”

Naquele momento, o que ouvimos foram respostas inconclusivas, quando não silêncio, de maneira que não se estranhou ter o representante do Banco Central do Brasil consignado a ausência de adequada regulação dos fundos de reserva, se comparada com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (Basel Committee on Banking Supervision – BCBS), notadamente os acordos de Basileia, e as normativas do Banco Central do Brasil, especialmente após o Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

“(...) o STF tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais de teor similar à ora questionada, como se vê das decisões proferidas nas ADIs 5.616/RR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5.5.2020), 5.099/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.5.2020), 6.263/MS (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.7.2020), 5.353/MG (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.7.2020), 5.392/PI (Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.10.2020).”

Os Estados e os Prefeitos, por intermédio de suas Procuradorias, Secretarias da Fazenda, Banco do Brasil e Presidente do Tribunal de Justiça e estabelecimento bancário, são as autoridades competentes que devem responder e serem acionados para que referidos recursos finalmente sejam utilizados para a finalidade que foi instituído, devendo evidenciar esforços para o devido pagamento, não podendo os recursos financeiros ficarem represados.

Efetivamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs enunciadas pelo Ministro Gilmar Mendes foram julgadas para evitar que os Governos e Prefeituras utilizem os recursos dos depósitos judiciais de forma indevida, ou seja, para o pagamento de despesas que não os precatórios de natureza alimentar, registrando a mais recente da qual participei como “amicus curiae”, com sustentação oral, que é a ADI 6660 do Estado de Pernambuco, Ministra Relatora Rosa Weber, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 12.305, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERADA PELA LEI Nº 12.337/2003, QUE DISPÕE SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL OU DA SECRETARIA DA FAZENDA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, A POLÍTICA DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL, BEM COMO NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INCREMENTO DE ENDIVIDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES.”

É necessário a efetiva atuação como Governador, para que se estabeleça a correta utilização dos recursos financeiros da conta dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios alimentares, especialmente a transparência e o conhecimento dos valores depositados no Banco do Brasil/oficial, bem como o repasse aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, tendo em vista que a dívida é do Estado.

Neste sentido, informamos que requeremos Pedidos de Providências ao Conselho Nacional de Justiça, até com denúncia de que o Tribunal de Justiça de São Paulo lucra com atrasos no pagamento dos precatórios alimentares, como poderá se constatar dos expedientes que fazem parte integrante deste.

A transparência da conta dos depósitos judiciais é necessária e a exigência da providência e por isso temos plena convicção que Vossa Excelência irá tratar dos pagamentos dos precatórios alimentares com os respectivos valores disponíveis para acelerar o pagamento, atualmente paralisado desde 2009, muitos credores vindo a falecer.

Com as excusas pela longa exposição, mas que se fez absolutamente necessário para dimensionamento do tema, aguardamos confiantemente o atendimento.

São Paulo, 10 de abril de 2023

ANTONIO TUCCILIO
PRESIDENTE DA CNSP

JULIO BONAFONTE
OAB/SP 123.871